



PROC. Nº TST-RR-44488/92.6

**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T-3639/92)

JCR/ly/sgc

RECURSO DE REVISTA-DESERTO.

1 - O ora recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais quando da interposição de seu recurso de revista.

2 - Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44488/92.6, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** e Recorrida **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA OLIVETTI DO BRASIL LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, (fls. 135/137) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, julgando o reclamante carecedor da ação, extinguindo o fato sem julgamento, por entender que por se tratar de ação de cumprimento, e a ação ter sido ajuizada em julho de 1988, antes do advento da Nova Carta Magna, o Sindicato-autor não tinha legitimidade para propor a reclamatória.

Em suas razões de recurso de revista, de fls. 138/146, o ora recorrente argúi a preliminar de nulidade do v. acórdão Regional, alegando violação aos arts. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, 513, 625, 872 da CLT, 6º, 282 do CPC, 18 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial. E, quanto ao mérito (legitimidade do Sindicato) sustentou ofensa aos arts. 6º do CPC, 513 e 872, parágrafo único da CLT, 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e trouxe um aresto a confronto.

A revista foi admitida às fls. 147, no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Parecer da douta Procuradoria, de fls.



PROC. Nº TST-RR-44488/92.6

fls. 153/154, é pelo não conhecimento do recurso de revista, por deserto e, se conhecido é pelo desprovemento.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO:

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO DE REVISTA ARGUÍDA PELA DOUTA  
PROCURADORIA.

Argúi a ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima R. Lourenço, a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserto, vez que o v. acórdão Regional atribui expressamente o pagamento das custas à parte vencida, e o Sindicato-reclamante não providenciou o competente recolhimento das custas processuais.

Do exame dos autos, verifica-se que o ora recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais quando da interposição de seu recurso de revista.

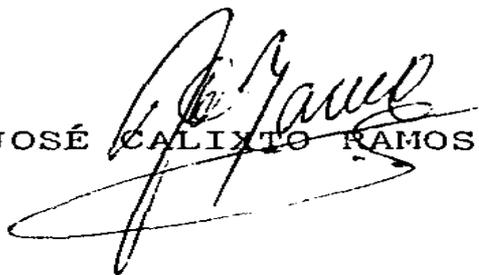
Desta forma, ACOLHO a preliminar de deserção, arguída pela douta Procuradoria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, acolher o não conhecimento, arguído pela douta Procuradoria e, não conhecer da revista.

Brasília, 15 de outubro de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Presidente)

  
JOSÉ CALIXTO RAMOS (Relator)

MARIA APARECIDA GUGEL (Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria)

